

PROJETO DE LEI

“DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL
IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ O
RASQUEADO CUIABANO”

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Cuiabá o rasqueado Cuiabano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir a perpetuação da história do Rasqueado Cuiabano, ritmo musical de grande incidência na baixada cuiabana, que tem como marco principal a alegria, a paixão e as dores do povo mato-grossense.

Colhe-se como justificativa do registro histórico contido na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, in: <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/rasqueado-ritmo-musical-simbolo-de-mt/visualizar>.

“A HISTÓRIA DO RASQUEADO

No ano de 1870 acaba a Guerra do Paraguai e, na região de Várzea Grande, onde estavam confinados os refugiados da guerra e os prisioneiros da retomada de Corumbá, começaram a se integrar junto com os ribeirinhos mato-grossenses para o convívio do dia-a-dia. Nessa interação de simbioses práticas, a viola-de-cocho e o violão paraguaio começaram a tocar uma nova música e, assim, nasceu o Rasqueado (mistura de siriri mato-grossense e polca paraguaia). O novo ritmo surgiu para a exaltação da volta à vida e para sepultar as lágrimas do grande conflito que determinou o rumo da história latino-americana.

Por ser uma música de origem humilde, ficou discriminada até a proclamação da República, quando se começou a se perceber o seu jeito contagiante e envolvente, já chamando, na época, de “limpa banco” e começaram a toma-la emprestado para eleição e festas de santos, como, aliás, é feito até hoje. O rasqueado ganhou dianteira, pois envolveu os músicos e a elite governamental ao mesmo tempo. Assim, a música começou a aparecer nos “tchá-co-bolo” dos saraus, ao lado de Beethoven, Mozart, Chopin e outros.

Na década de vinte do século passado, o negro Mestre Ignácio, do Bairro Baú, começa a executar o Rasqueado na sua banda marcial própria, ao lado do Jazz, Blues, Chorinho, Valsa, Maxixe, Fox-trote e outras expressões em voga na época.

Dunga Rodrigues e Zulmira Canavarros começam a desenvolver o Rasqueado no piano solo.



A música começa a receber influência forte da música brasileira da capital do Rio de Janeiro, e os trovadores de verso vão dando lugar ao solista das orquestras típicas. O Rasqueado toma a sua forma de música instrumental e o naipe sax, trombone e trompete, torna-se instrumento padrão de banda de Rasqueado, assim como acontecia com o chorinho, samba, dobrado, etc, que ficaram marcados com tais instrumentos.

Uma outra modalidade de Rasqueado desenvolve também na Baixada Cuiabana, apoiado na sanfona de quatro e oito baixos, conhecido como “pé-de-bode”, e, por ter desenvoltura nos seus teclados (chamado ponto) para outras escalas, o Rasqueado aproxima mais da Polca Paraguaia e do Chamame, criando o estilo chamado “Rasqueado da Fronteira”. Mais tarde o músico paulista Mário Zan (compositor da música “Chalana” e “Siriema”) foi beber nessa fonte, assim como o paulista-cuiabano Nardinho, considerado o maior acordeonista do Rasqueado de Fronteira, criou várias composições nesse estilo.

O conjunto serenata composto por Tote Garcia, Chilo Gigo, Odare Vaz Curvo, Nilson Constantino e Namy Ourives, percebe que o que eles tocavam estava longe do Siriri e da Polca Paraguaia e gravaram o único disco de Rasqueado do grupo, com o nome de Rasqueado Cuiabano.

O rasqueado, ao longo dos seus 130 anos de vida, aglutinou, harmonizou, envolveu, fundiu, revolucionou, uniu – no passado – ex-prisoneiros, ribeirinhos e refugiados e, em seguida a elite e a camada pobre da população, bem como uniu as músicas do Rio de Janeiro e da Europa. Hoje está envolvendo os novos mato-grossenses e os migrantes. Por ser uma música e uma dança contagiantes, frutos da América espanhola e portuguesa, criada para a exaltação da vida, ela traz no seu bojo toda alegria e êxtase de uma população que busca autodeterminação no espaço da música brasileira e ao mesmo tempo como símbolo da união dos povos latino-americanos, devido ao seu caráter platino-brasileiro e também à sua origem peculiar no ponto geodésico da América do Sul”.

Observa-se que a propositura da presente lei, se insere no objetivo perseguido no Plano Municipal de Cultura de Cuiabá, instituído pela Lei nº 7.105/2024, cuja observância do que se propõe está expressamente inserido no rol do art. 2º e 3º, da lei municipal mencionada.

A proposta do presente Projeto de Lei está inserida na competência legislativa dos municípios contidos do art. 23, inciso V, da CF/88. Vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)
(...)”. (G.n).

A Constituição Federal, em seus artigos 215 e 216, estabelece o dever do Estado em garantir o acesso às fontes da cultura nacional e promover a proteção do patrimônio cultural brasileiro. A competência é comum a todos os entes federativos (art. 23 da CF), cabendo ao Município legislar sobre a proteção de bens culturais de interesse local (art. 30, I e II, da CF).

A mesma possibilidade se observa na Constituição do Estado de Mato Grosso, como dever prioritário do município, em seu art. 174, inciso III. *In verbis*:

“Art. 174 - Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:



(...)

III - estimular e difundir o ensino e a cultura, bem como proteger o patrimônio cultural e o meio ambiente;

(...)”. (G.n).

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, prevê, no art. 5º, inciso V, que:

“Art. 5º- Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

(...);

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à pesquisa;

(...)”. (G.n).

A presente lei se insere na competência legislativa destinadas aos municípios, porquanto trata de interesses locais, conforme permite a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 30, inciso I, que define:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Ademais, do teor do texto legislativo apresentado, não se vê qualquer criação de cargos, funções ou empregos públicos, não altera a estrutura administrativa, nem gera impacto orçamentário que possa atrair a competência do Poder Executivo, nos ditames do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal.

Esperamos contar com o apoio dos eminentes pares desta Casa de Leis, ficamos no aguardo do trâmite legal e após, seja submetido ao Plenário das Deliberações para sua aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 17 de março de 2026

Maria Avalone - PSDB

Vereador(a)

